

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Referência: Edital do Pregão Presencial nº 039/2021

Processo Licitatório: nº 123/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar das Unidades de Saúde do Município de Tupaciguara de acordo com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

Impugnante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda – CNPJ 01.568.077/0001-25

Impugnado: Município de Tupaciguara

1. PRELIMINARES

Observa-se que trata de impugnação tempestiva, visto que foi interposta dentro do prazo conforme item 3.1 do Edital, protocolada de forma eletrônica, no e-mail licitacaogestao20212024@gmail.com.

Superadas as questões inicialmente suscitadas, passa-se para a análise dos fatos.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1º - Exclusão dos itens 15.8 do edital, 6.8 do termo de referência e 8.8 da Minuta do Contrato; e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.

2º - Inclusão de demonstração da qualificação técnica.

3º - Comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado em no mínimo de 50% da quantidade licitada.

4º - Apresentação de Licenças de operação de destinação final, junto ao órgão ambiental competente, como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação.

5º - Da insubsistência dos itens 7.5. e 7.6. do edital. Inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica. Entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

6º - Necessidade de exclusão do item 7.10 do edital que reza,

7.10 - Os documentos exigidos para habilitação, deste Edital, não poderão, em hipótese alguma, serem substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, serem remetidos posteriormente ao prazo fixado para a abertura do certame.

3. DO MÉRITO

Com relação ao primeiro pedido, de exclusão dos itens 15.8 do edital, 6.8 do termo de referência e 8.8 da Minuta do Contrato; e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização, passemos a leitura do art. 72 da Lei nº 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admi-

tido, em cada caso, pela Administração.

Em sede da denúncia nº 1095039 do TCE/MG em relação a subcontratação, decidiu o egrégio tribunal:

A Lei 8666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, em seu art. 72 autoriza que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados. Portanto, a subcontratação só é admitida se autorizada no edital de licitação ou no contrato.

Como a prerrogativa de se admitir, ou não, a subcontratação, bem como seus limites, é da Administração Pública, nesse ponto não prosperam os argumentos da denunciante.

Logo em entendimento a referida Lei e à denúncia, julgo que a licitante não assiste razão em sua alegação.

Com relação ao segundo, terceiro e quarto pedidos, sendo de inclusão da obrigatoriedade de apresentar demonstração da qualificação técnica, comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado em no mínimo de 50% da quantidade licitada e apresentação de Licenças de operação de destinação final, junto ao órgão ambiental competente, como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação, passemos à leitura do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Interessante notar que o caput do artigo menciona o verbo “limitar-se-á”, logo, trata-se de um limitador dos documentos que a administração pública pode exigir, não sendo um rol de documentos obrigatórios a se constar em licitações. Nesse sentido, é o entendimento recente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em sede da Denúncia nº. 1095087/2021:

1. O estabelecimento de exigências relativas à habilitação das

empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade de cada caso.

2. A lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem ao objeto licitado, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem como os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Salienta ainda que o princípio basilar das licitações públicas é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e é certo que demasiadas exigências, por vezes desnecessárias, irá apenas limitar o universo de participantes, o que por sua vez poderá elevar o preço que a administração irá pagar, gerando danos ao erário público.

O Instrumento Convocatório prevê a exigência de,

- 9.1.4 a) Certidão de registro da empresa e de seu(s) responsável (eis) técnicos no Concelho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ, dentro de seu prazo de validade.
- b) Licença Ambiental, vigente, emitida pelo órgão competente para a realização de serviços de saúde – RSS.
- c) Comprovação de aptidão e desempenho anterior, por meio de 01 (um) ou mais atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado a qualquer tempo objeto compatível com o desta licitação.

Por fim, colaciono o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr: “[...] soma-se a isso que a Lei nº 10.520 não estabelece, de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o edital deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei nº 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital. Com isso, a autoridade competente **não está obrigada** a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigí-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.”

Com relação a exigência de inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica, passemos a leitura da decisão do acórdão 2013.045780-7 do TJ-SC de 09/06/2014,

Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua **filial**, mas apresen-

tou **Atestado de Capacidade Técnica** com indicação do CNPJ da **matriz**. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da **capacidade técnica**, haja vista que a **matriz** e **filial** integram a mesma pessoa jurídica.

E a decisão do acórdão 2017.0000851089 de 06/11/2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo,

Aduz agravante, em suma, que foi inabilitada do Pregão Presencial n.113/17 apenas pelo fato de ter apresentado atestados de capacidade técnica com o CNPJ de sua matriz, sendo que o objeto contratual seria executado por sua filial de São José dos Campos. **A pessoa jurídica é uma** e, por este motivo, não poderia ter sido excluída do certame por este motivo.

Isto posto julgo parcialmente procedente tal apelação, pois, é claro que o Atestado de Capacidade Técnica tem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz e vice-versa. Contudo vale lembrar que ao nosso entendimento demais documentos devem ser só da matriz ou só da filial, exceto no caso de filial, na qual podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Dito isso não será necessário a exclusão do itens 7.5 e 7.6 do edital, devendo somente ser acrescentado novas diretrizes para realização do certame.

Com relação ao 6º pedido da licitante, vejamos o que diz o Art 3º da Resolução nº222/18, que reza,

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

XXXI. licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Dito isso passemos a leitura da Resolução do CONAMA nº237/97, que reza,

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

E que em seu Art.10, diz,

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início

do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

E em seu Art.19, reza,

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Isto posto, passemos a definição de protocolo, que serve para tornar possível o acesso às informações de fluxo de documentos que foram solicitados, não dando garantia alguma de que o que fora solicitado será de fato concedido.

Dito isto, decido que a empresa não assistiu razão em seu pedido, uma vez que os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº237/97 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente, somente o protocolo não configura nem assegura de que a licença ambiental será expedida, pois a mesma depende de vários fatores para que seja realmente expedida.

4. DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda ao Processo Licitatório nº. 123/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 039/2021 e no mérito julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a alteração do instrumento convocatório e posterior republicação.

Publique-se.

Tupaciguara, 23 de Dezembro de 2021.



Gustavo Henrique O. Santos
Pregoeiro Municipal